



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitarista e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a regulamentar a profissão de sanitarista.

Define os requisitos de formação necessários ao exercício da profissão, suas atribuições, responsabilidade dos profissionais, registro junto ao Sistema Único de Saúde e fiscalização segundo o previsto em norma regulamentadora.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o na forma de substitutivo em que se omite prazo para regulamentação.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação na forma do texto aprovado na CSSF.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



## II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação da profissão de sanitarista considera a inserção destes profissionais na área da saúde, com atuação tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto no sistema privado de prestação de serviços em saúde.

A proposta atende ao interesse público, dada a relevância dos serviços prestados e a necessidade de se estabelecer os parâmetros técnicos que garantam a segurança às ações realizadas por estes profissionais, com possibilidade de fiscalização do exercício profissional pelo Poder Público.

A pandemia da COVID-19 colocou em evidência a necessidade de atuação técnica, articulada e coordenada, das gestões municipais, estaduais e federal do SUS no Brasil, como elemento essencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Entre os profissionais nos espaços de gestão destacam-se os profissionais sanitaristas, responsáveis pela construção dos elementos técnicos sanitários que viabilizaram a ação estatal no combate ao vírus.

Os profissionais sanitaristas atuam na construção de políticas públicas de saúde e na formulação, na implementação e na execução de programas, projetos e ações em saúde, de acordo com as demandas da população brasileira, em especial as condicionantes e os determinantes sanitários.

Sanitaristas são profissionais que possuem formação, em nível de graduação ou pós-graduação, em saúde coletiva ou em saúde pública, englobando na matriz curricular o estudo de epidemiologia, gestão de políticas públicas e de serviços de saúde, além de ciências sociais e humanas aplicadas.

A graduação em Saúde Coletiva foi instituída no Brasil em 2008 e surgiu da necessidade de antecipar a formação técnica de profissionais que possam atuar na Saúde Pública. Há cerca de 3.000 profissionais



\* C D 2 2 2 4 4 3 8 5 9 9 0 0 \*



graduados em 21 instituições públicas ou privadas, que ofertam o curso no Brasil. Cada instituição oferta, em média, 30 vagas anuais, gerando assim uma potencialidade de formar 750 bacharéis em Saúde Coletiva por ano.

Além dos cursos de graduação, segundo dados da CAPES, há 24 instituições de nível superior que oferecem pós-graduação stricto sensu em Saúde Coletiva e Saúde Pública. Entre 2004 e 2021, esses programas contemplaram 91.078 discentes. Em média, 5.357 profissionais foram formados por esses programas. A estimativa é que em 10 anos, desconsiderando a ampliação de programas na área - 53.570 profissionais sejam formados.

Atualmente, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), há 790 (setecentos e noventa) sanitaristas cadastrados com o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nº 131225 e 1312C1. Esses profissionais já atuam no SUS em serviços de saúde, espaços de gestão e vigilância em Saúde.

Do ponto de visto jurídico, a matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto (salvo o prazo para regulamentação) que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade. O defeito inexiste no texto da CSSF em respeito à independência entre os poderes.

Concordo com a omissão da CSSF, em face da ADI – STF nº 4728/DF, da relatora Senhora Ministra Rosa Weber, ao firmar a jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.821/2021 na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.



\* CD222443859900 \*

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
**Relatora**

2022-9251



\* C D 2 2 2 2 4 4 3 8 5 9 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222443859900>